Ofício nº 57/AL

Pato Branco, 03 de abril de 2024.

Prezado Presidente Eduardo Dalla Costa,

Vimos através deste, enviar ofício 60/2024 da Secretaria de Educação, em resposta ao requerimento 434/2024, enviado ao Executivo Municipal através do ofício 101/2024-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

Pato Branco, 03 de abril de 2024.

Ofício nº 60/2024
Assunto: Requerimento nº 434/2024

Senhor,

Em resposta ao Requerimento em referência, que solicita informações sobre possível Ação Civil Pública, esclarecemos que:

O Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública no ano de 2019, pois estava acompanhando a falta de vagas nos CMEIs desde 2016, quando foi firmado um TAC com o Município (documento anexo).

Mas, a referida ação não foi julgada parcialmente procedente e a Apelação interposta pelo Ministério Público não foi provida.

Então, em 2022 após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1008166 pelo STF, no qual foi fixada a tese de repercussão geral nº 548, o Ministério Público propôs novamente a ação.

Desde então, esta gestão tem tomadas todas as medidas pertinentes para sanar o problema, sendo que, atualmente as crianças que constam na lista de espera são porque não aceitaram a vaga no CMEI pretendido ou não completaram 04 meses ainda.

O Município enviou toda documentação comprobatória quando de sua defesa e a juíza enviou para análise do Promotor, o qual não se manifestou ainda.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e protesto.

Atenciosamente,

Jusara Aparecida de Oliveira Santos
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Exmo. Senhor
EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco
Pato Branco - PR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus representantes adiante assinados, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito em Exercício, Sr. IVO POLO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7347/85, e artigo 211 da Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e;

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de ampliação e adequação de programa e estruturas de governo, de modo a atender os casos de ameaça e/ou

violação de direitos de crianças e adolescentes residentes no município, que por insuficientes para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pelo Conselho Tutelar e Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas existentes;

CONSIDERANDO que no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO há faltas de vagas e que é cada vez maior o número de crianças que esperam por lugares em creches, apesar desses direitos serem assegurados na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que creche é modalidade da educação infantil e, na forma do disposto nos artigos 205 e 211, parágrafo 2°, da Constituição Federal, constituem direito de todas as crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos e correlato dever do Município, cujo oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2°, do inc. IV, do art. 54, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), em seu Art. 4, inciso IV vem garantir o dever do Estado com educação escolar pública, efetivada mediante a garantia de atendimento gratuito em "creches e pré-escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade";

CONSIDERANDO que o Art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) incumbe os Municípios de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4°, parágrafo único, alínea ``c´´, e no art. 87, I, da Lei n. ° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente a garantia de prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO a insuficiência na oferta de vagas para atendimento da educação infantil, constatadas pela Municipalidade de PATO BRANCO;

CONSIDERANDO as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação para inclusão de crianças em creches;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de PATO BRANCO se adequar às normas da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com

fulcro no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei 7.347, de 24.07.85 e artigo 211 da Lei nº 8069/90, mediante os seguintes **TERMOS**:

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO assume a obrigação fazer, consistente na implantação, manutenção e operacionalização do seguinte programa de proteção à infância e à juventude:

1. atendimento das crianças de quatro meses a quatro anos de idade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com garantia de acesso e permanência em creches e pré-escolas, nos termos do disposto no artigo 54, inciso IV c/c artigo 208, inciso III, ambos da Lei nº 8069/90; artigo 4º, inciso IV, artigo 11, inciso V, ambos da Lei nº 9.394/96 e artigo 205, caput e art. 211, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal, objetivando, assim, evitar que sejam expostas à situação de risco e perigo, evitando que fiquem vulneráveis aos vícios de ambientes corrompidos, além de, desde cedo, assegurar-lhes as primeiras noções da vida em sociedade, educação escolar, propiciando-lhes melhores chances de desenvolvimento mental e intelectual;

1.1) tendo em vista que o deficit é de cerca de 1500 vagas em creches, o percentual mínimo total de matrículas disponibilizadas será o fixado no Plano Municipal de Educação (Lei n.º 4619/2015);

1.2) O número registrado para o deficit de vagas poderá ser diminuído ou aumentado na hipótese de surgirem dados objetivos e comprobatórios capazes de permitir a sua alteração;

2) Os recursos necessários à implementação do programa mencionado serão obtidos junto ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser alocados de áreas não prioritárias, conforme disposto na Lei Orçamentária Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais, nos moldes dos citados Diplomas Legais e artigo 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. De igual forma, se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o artigo 23, parágrafo 1º da citada Lei Complementar, bem como artigo 169, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Também, se necessário, deve-se providenciar, através do remanejamento de recursos orçamentários previstos para este exercício financeiro, abertura de crédito orçamentário suplementar ou outro meio legal cabível, os recursos necessários ao início de concretização dos programas;

2.1) O referido programa será também contemplado no orçamento atual e exercícios subsequentes, evitando assim que sofra solução de continuidade, devendo o Município de PATO BRANCO, oportunamente, adequar o plano plurianual (PPA) às

respectivas leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, nos termos dos artigos 4º, parágrafo único, letras c e d, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2.2) Para o cumprimento da obrigação relacionada, o Município deverá promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, conforme determina o artigo 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, e se não disponíveis nos quadros do município, dever ser providenciada a contratação, após prévio concurso público, de profissionais com a habilitação necessária;

2.3) O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará sistema informatizado para cadastro prévio para matrículas junto aos Centros Municipais de educação Infantil - CMEIs, em substituição às atuais listas de reservas de vagas existentes manuscritas.

2.4)Referido sistema será de acesso público, através da rede mundial de computadores, devendo ser adotados os seguintes critérios de preferência para a distribuição de vagas pelo sistema (novas vagas):

2.4.1) Situação de risco (artigo 98 do ECA), encaminhados pela rede de atendimento ao Conselho Tutelar;
2.4.2) pais que trabalham fora (comprovado por registro em CTPS ou declaração com firma reconhecida pelo empregador), que não tenham com quem deixar os filhos;
2.4.3)menor renda familiar (havendo preferência para beneficiários de programas oficiais de complementação de renda dentre os demais);
2.4.4)residir próximo ao CMEI (comprovante de residências, não servindo simples declaração particular)
2.4.5)o último critério e também de desempate será a antiguidade na lista de cadastro prévio para matrículas.

2.5)Não havendo vaga no CMEI mais próximo da residência, o sistema indicará aqueles onde há vaga, cabendo opção aos genitores.

2.6)Crianças com doenças contagiosas devem permanecer fora da instituição por até 7 dias para cuidados e tratamento (com apresentação de atestado médico). Após tal período, havendo ausência sem justificativa, a criança deverá ser considerada desistente, sendo a vaga substituída seguindo-se a lista de cadastro prévio para matrículas no sistema.

2.7)Em maio e setembro de cada ano, a partir de 2017, deverá ser feito recenseamento nos CMEIS, buscando-se eventuais novas vagas para o sistema, em razão de desistência/abandono de criança matriculada.

2.8)Fica estabelecido o prazo de 20 dias úteis para que os nomes das atuais listas de espera sejam lançados no sistema informatizado, após a sua implantação.

2.9)Feito o lançamento dos nomes no sistema e após recenseamento a ser feito em dezembro de 2016, será feita reunião para avaliação do sistema bem como análise do cumprimento do presente ajuste e eventuais adequações às vagas ainda pendentes de preenchimento

O não-cumprimento deste acordo implicará na multa cominatória diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por criança não matriculada, a ser recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omisso, a teor do disposto no artigo 208, caput, e parágrafo único c/c artigo 216, todos da Lei nº 8069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 211 da Lei nº 8069/90, artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Pato Branco, 16/09/2016.

IVO POLO
Prefeito Municipal

RAPHAEL ADALBERTO SOARES
Ministério Público do Paraná

Testemunhas:

Helena Ribas
Conselho Municipal de Defesa
das Crianças e Adolescentes
CMDCA

Renato Gardasz
Conselho Tutelar

Greicy Perottoni
Conselho Municipal de Educação

Heloí Aparecida de Carli
Secretária Municipal de Educação